



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722076/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.566 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente LUIZ ROMANO DA MOTTA ARAUJO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação expedida contra o contribuinte acima identificado, para lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 2.410,88, incluídos imposto, multa proporcional e juros, em função da(s) seguinte(s) infração(ões):

a) Glosa de despesa médica referente ao plano de saúde Unimed Belém, no valor de R\$ 4.648,36, não tendo o interessado apresentado comprovante da referida despesa.

2. Cientificado em 29.10.2010 (AR fl. 12), o interessado apresentou, tempestivamente, em 03.11.2010, impugnação (fl. 02), na qual contesta parcialmente a glosa, no valor de R\$ 2.560,29, anexando comprovantes de rendimentos (fls. 04 e 05) que contém os valores de R\$ 1.648,36 e R\$ 439,71 a título de despesas médicas. O crédito tributário não impugnado foi apartado para cobrança (fl. 22).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/07/2012, o(a) contribuinte, em 13/08/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *dedução indevida de despesas médicas com plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 1.648,36*.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Foi glosado o valor de R\$4.648,36 deduzidos a título de despesas médicas por falta de comprovação da despesa junto ao plano de saúde UNIMED - BELEM CNPJ 04.201.372/0001-37. O contribuinte, intimado e cientificado, compareceu à RFB porém não apresentou comprovante daquela despesa declarada.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 25), foi a seguinte:

4. Quanto ao segundo comprovante, emitido pela fonte CNPJ nº 04.567.897/000190, observa-se estar o valor citado descrito como “Aux. Transporte – Unimed”, sem qualquer referência a pagamento a título de plano de saúde.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi **a falta de comprovação**.

Com sua impugnação o interessado apresentou **comprovante de rendimentos** (e-fls. 5), emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Agora no recurso voluntário apresenta: **i) declaração** (e-fls. 31); **ii) comprovante de rendimentos retificado** (e-fls. 32); e **iii) ficha financeira** (e-fls. 33), documentos estes que comprovam os dispêndios com o plano de saúde Unimed.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que o recorrente **logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser **integralmente provido**.

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário**.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura